



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006926-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO JORGE DOS SANTOS, é agravado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos da decisão concessiva do efeito ativo, ratificada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2006926-89.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Jorge dos Santos

Agravado: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Valdir da Silva Queiroz Junior

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7380

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a pretensão do agravante de impor à agravada a cobertura de procedimento cirúrgico com internação e custeio de material. Atribuiu-se efeito ativo ao recurso. A agravada não se manifestou.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde pode recusar o fornecimento de materiais específicos indicados pelo médico assistente para procedimento cirúrgico coberto pelo plano.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ.

4. A operadora não pode interferir na escolha dos materiais prescritos pelo médico assistente, conforme entendimento pacífico e Súmula 102 do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A operadora de plano de saúde deve fornecer os materiais prescritos pelo médico assistente para procedimento coberto. 2. A negativa de cobertura de materiais indicados é abusiva.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor

Resolução CFM nº 2.217/2018

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 608

TJSP, Súmula 102

É recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em pág. 29 dos autos de origem, que indeferiu pretensão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do agravante, de impor à agravada a cobertura de procedimento cirúrgico previsto, com internação e custeio de material.

Atribuiu-se efeito ativo ao recurso.

A agravada foi instada mas não se manifestou.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A relação jurídica existente entre as partes configura típica relação de consumo, submetendo-se, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

No caso em tela, o paciente necessita de intervenção cirúrgica, conforme prescrição médica, tendo a operadora autorizado a realização do procedimento, mas recusado o fornecimento dos materiais específicos indicados pelo médico assistente, sob o argumento de que, caso o agravante optasse por materiais diferentes dos oferecidos pela operadora, a cirurgia ocorreria de forma particular.

Tal posicionamento da operadora não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Isto porque, em se tratando de procedimento coberto pelo plano, como é o caso dos autos – fato este reconhecido pela própria operadora ao autorizar a cirurgia –, cabe exclusivamente ao médico assistente a escolha do material a ser utilizado, não podendo a operadora do plano de saúde interferir no tratamento prescrito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive objeto da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."

Soma-se a isso o fato de que, ao analisar a contestação apresentada no processo de origem, constata-se que a própria agravada reconheceu expressamente ter autorizado a cirurgia "conforme documentação médica apresentada pela autora", afirmando ainda que "não houve negativa de cobertura total", mas apenas "análise dos procedimentos de acordo com as normativas da ANS".

Ora, tal manifestação evidencia a ausência de discordância quanto ao pedido principal, qual seja, a responsabilidade da operadora pelo procedimento cirúrgico de que necessita o agravante. A controvérsia, portanto, cinge-se especificamente aos materiais a serem utilizados.

No entanto, como pontuado na decisão concessiva do efeito ativo, "cabe ao profissional prescrever o necessário à realização da cirurgia", não competindo à operadora interferir na autonomia médica para definir o tratamento mais adequado a seu paciente, mormente quando o procedimento em si foi autorizado.

Ressalte-se que o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) estabelece como princípio fundamental que "o médico exercerá sua profissão com autonomia" (Capítulo I, inciso VII), sendo-lhe garantida a liberdade na escolha de meios diagnósticos e terapêuticos, conforme seu conhecimento e consciência profissional.

De outra parte, a ausência de contraminuta por parte da agravada, após regular intimação, sugere aquiescência ao pleito recursal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforçando a procedência do recurso.

Ademais, considerando que a cirurgia estava agendada para o dia 27/01 e já deve ter sido realizada, há de se reconhecer a responsabilidade da operadora tanto pelo custo do procedimento quanto pelos materiais indicados pelo médico assistente, cabendo à sentença de mérito dirimir eventuais questões remanescentes.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão liminar que concedeu efeito ativo ao recurso, determinando à operadora agravada a autorização da cirurgia com o fornecimento dos materiais especificados pelo médico que acompanha o paciente.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, nos termos da decisão concessiva do efeito ativo, que ora ratifico.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator